



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.204 - SC (2013/0328911-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ANDERSON ARENTS
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA N. 7/STJ. CONCURSO DE AGENTES. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRIVILÉGIO. AFASTAMENTO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AGRADO DESPROVIDO.

– *"Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (AREsp 291.286/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2013).

– O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar o reconhecimento do concurso de agentes, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do verbatim n. 7 da Súmula do STJ.

– *"Mesmo não obtendo a posse tranquila da res furtiva, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel"* (REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010).

– O furto de bem avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é incompatível com o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.204 - SC (2013/0328911-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ANDERSON ARENTS
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Anderson Arents, contra decisão de fls. 356/361, de minha Relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ; por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte no que diz respeito à consumação do crime de furto; bem como por não vislumbrar, no caso em apreço, a possibilidade de aplicação do privilégio constante do art. 155, § 2º do Código Penal.

Sustenta a defesa que as questões atinentes à aplicação do princípio da insignificância e à existência do concurso de pessoas não demandam reexame de provas. Diz, também, que o recorrente não obteve posse tranquila da *res furtiva*, devendo ser reconhecida a forma tentada do delito. Por fim, afirma que o valor do bem subtraído não obsta a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.204 - SC (2013/0328911-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou o princípio da insignificância do caso em apreço, em razão da reprovabilidade da conduta do recorrente, bem como pelo elevado valor da *res furtiva*. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

De outro norte, no tocante ao recurso do acusado Anderson, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância se mostra inviável no caso sub judice.

Como é cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância "exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada" (Habeas Corpus n. 100.240, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 7.12.2010). Ausentes quaisquer destes elementos, não há que se cogitar de atipicidade da conduta.

No caso dos autos, o apelante, mediante concurso de agentes, adentrou na residência da vítima e de lá subtraiu um pássaro Trinca Ferro, o qual foi avaliado em R\$ 5.000,00 (fl. 42).

É patente a ofensividade lesiva e a reprovabilidade da conduta realizada pelo recorrente, já que o valor da res furtiva não pode ser considerado irrisório e a forma da ação criminosa aponta para uma conduta mais reprovável socialmente. (fls. 265/266)

Observa-se que a Corte de origem, para afastar o princípio bagatelar, levou em consideração circunstâncias específicas do caso concreto o que atrai o óbice do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, III DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 291.286/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/03/2013).

O mesmo óbice incide em relação ao reconhecimento do concurso de agentes, eis que o acórdão recorrido registrou estar devidamente demonstrado pelo conjunto probatório dos autos a participação do réu Douglas na empreitada criminosa que ao permanecer no local com veículo ligado no momento da subtração, aderiu à conduta do corréu Anderson, concorrendo para o resultado (fl. 265). Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. MALFERIMENTO AO ART. 157, § 2º, II, DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado, bem como verificar se a empreitada criminosa foi perpetrada por meio de concurso de agentes. Incidência do enunciado 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 213.209/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/03/2013).

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da forma tentada do delito, razão não assiste ao agravante, porquanto como bem assinalou a decisão recorrida, esta Corte Superior possui entendimento de que "*considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito*" (ut HC 190.970/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/10/2013).

Por último, no que concerne ao pedido de reconhecimento do privilégio em razão da primariedade do agente e do pequeno valor do objeto material, sem razão o recorrente, porquanto consta dos autos que o objeto furtado (um pássaro Trinca Ferro) foi avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que superava, e muito, o salário mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época dos fatos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RES FURTIVA - APARELHO CELULAR - AVALIADA EM R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.358.364/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 31/05/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. VALOR DA COISA MAIOR QUE UM TERÇO DO SALÁRIO MÍNIMO Á ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Não é insignificante a conduta de receptar uma bateria automotiva, avaliada em R\$ 170,00, que, à época dos fatos, era mais de 33% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida (HC 195.292/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0328911-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 403.204 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00794933220138240000 20120697680 20120697680000101 282110066758
66758020118240282 794933220138240000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON ARENTS
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : DOUGLAS DA ROSA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ARENTS
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.